



A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/lr/ml/li

PROCESSO Nº TST - 20087-81.2018.5.04.0010

-RR

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

TUTOR. ATENDIMENTO A ALUNOS DO ENSINO À DISTÂNCIA (LEI Nº 9.394/1996, DECRETO Nº 5.622/2005 E RESOLUÇÃO Nº 1/2016 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO). PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES PEDAGÓGICAS.

PERÍODO FORA DA JORNADA DO RECLAMANTE. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO FATO NÃO CONTESTADO. ARTIGO 341 DO CPC.

O Regional posicionou-se no sentido de que “a função exercida pelo autor [tutor] não impede que se reconheça o direito à remuneração do período que extrapola o atendimento aos alunos”. Consignou o Tribunal *a quo* que “o depoimento da testemunha convidada pelo autor confirma que os tutores deveriam participar de reunião pedagógica no início do semestre, era realizada por volta das 17h30min/18h, sempre antes do horário de início da aula, por 01 hora e 30 minutos”, tendo o reclamante se desincumbido do ônus de “demonstrar seu comparecimento nas reuniões era uma imposição da Reclamada”. O Regional entendeu que, em se tratando “de alegação da ré, a ela é atribuído o ônus da prova de que as reuniões foram realizadas dentro da jornada de trabalho”. Desse modo, a reclamada, ao sustentar que as reuniões pedagógicas foram realizadas “dentro da jornada de trabalho” do reclamante, atraiu para si o ônus de comprovar “fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. De todo modo, presumida a veracidade do fato alegado na inicial (reuniões



PROCESSO Nº TST-RR - 20087-81.2018.5.04.0010

pedagógicas não incluídas na carga horária do reclamante), não contestada pela reclamada, inócua a discussão acerca do ônus da prova, nos termos do artigo 341 do CPC. A reclamada, a respeito da invocação inserta na inicial de que “tais reuniões (não incluídas na carga horária contratada), conforme depreende-se pelos contracheques anexados, nunca foram pagas”, na contestação, argumentou simplesmente: **“PAGAMENTO DE REUNIÕES PEDAGÓGICAS** O reclamante não era professor e, dessa forma, não participava de nenhuma reunião pedagógica do corpo docente, razão pela qual é improcedente o pedido”. Somente no recurso ordinário, a reclamada insurgiu-se contra o referido fato alegado na petição inicial. Nos termos do artigo 341 do CPC, “Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se”. Assim, não se inserindo a hipótese dos autos em nenhum das exceções previstas nos incisos I, II e III do artigo 341 do CPC, presume-se verdadeiro o fato alegado na inicial, não contestado pela reclamada: reuniões pedagógicas não estavam incluídas na carga horária do trabalhador. Nesse contexto, inócua a discussão sobre a quem cabia o ônus da prova. Portanto, sob qualquer ângulo de exame da matéria, não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC. No tocante ao argumento de que as reuniões pedagógicas “são inerentes à sua função e já estão abrangidas pela remuneração percebida, nos termos do art. 320 da CLT”, o Tribunal *a quo* não apreciou a matéria *sub judice* à luz do artigo 320 da CLT, *in verbis*: “A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários”. Assim, ausente o prequestionamento exigido pela Súmula nº 297, itens I e II, do TST. Salienta-se que a reclamada, no tema **“DAS REUNIÕES PEDAGÓGICAS”**, objeto do seu recurso



PROCESSO Nº TST-RR - 20087-81.2018.5.04.0010

ordinário, não invocou o artigo 320 da CLT. Os julgados apresentados pela recorrente tratam de aspectos fáticos diversos dos retratados no acórdão regional, não possuindo aqueles a especificidade exigida pela Súmula nº 296, item I, do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-20087-81.2018.5.04.0010**, em que é Recorrente ----- e é Recorrido -----.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de págs. 344-351, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença pela qual a condenou ao pagamento do período relativo à participação em reuniões pedagógicas.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, às págs. 369-381, com fulcro no artigo 896 da CLT.

O apelo foi parcialmente recebido pelo despacho de págs. 489-491.

A reclamada não interpôs agravo de instrumento quanto ao tema denegado.

Contrarrazões do reclamante às págs. 495-498.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

TUTOR. ATENDIMENTO A ALUNOS DO ENSINO À DISTÂNCIA (LEI Nº 9.394/1996, DECRETO Nº 5.622/2005 E RESOLUÇÃO Nº 1/2016 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO). PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES PEDAGÓGICAS. PERÍODO FORA DA JORNADA DO RECLAMANTE. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO FATO NÃO CONTESTADO. ARTIGO 341 DO CPC

CONHECIMENTO

O Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento do período relativo à participação nas reuniões pedagógicas, pelos seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-RR - 20087-81.2018.5.04.0010

“2. REUNIÕES PEDAGÓGICAS. ACRÉSCIMO NA JORNADA LABORAL

A reclamada sustenta que o recorrente não era professor, razão pela qual não participava das reuniões pedagógicas do corpo docente. Alega que as reuniões que antecedem o início de cada semestre não são obrigatórias, pois servem para reavivar o plano didático pedagógico, previamente recebido por e-mail e que consta do sistema. Entende que eventual convite ao comparecimento, sem cobrança por parte da empresa, ou mesmo sem qualquer punição quando da ausência do colaborador, não deve ser remunerada.

Acrescenta que eventuais reuniões não alcançam a carga horária deferida. Aduz que muitas reuniões foram realizadas na própria unidade e dentro da jornada de trabalho, não sendo passível, portanto, em remuneração de forma extraordinária. Pugna pela adoção do ônus da prova quanto à participação do autor, o que foi negado pela empregadora. Requer a reforma da sentença, para que seja excluída da condenação o pagamento de 1 (uma) hora aula por semestre com reflexos no repouso semanal remunerado, férias acrescidas de um terço, gratificação natalina e FGTS.

Sem razão.

A função exercida pelo autor não impede que se reconheça o direito à remuneração do período que extrapola o atendimento aos alunos.

O depoimento da testemunha convidada pelo autor confirma que os tutores deveriam participar de reunião pedagógica no início do semestre, a qual era realizada por volta das 17h30min/18h, sempre antes do horário de início da aula, por 01 hora e 30 minutos, o que também se encontra registrado nos documentos sob ID. 52aa7d9 - Pág. 1.

O desconhecimento da testemunha acerca de aplicação de penalidades não impede que se reconheça a obrigatoriedade de comparecimento, diante da determinação da empresa e das questões importantes tratadas nesses encontros, tais como avisos, instruções e outras informações do curso, nada indicando pudesse ser acessada por outros meios, ônus que era da demandada.

Tratando-se de alegação da ré, a ela é atribuído o ônus da prova de que as reuniões foram realizadas dentro da jornada de trabalho, ou mesmo que excessivo o arbitramento de uma reunião por semestre, o que se mostra razoável como momento de divulgação de eventuais alterações no modo de operação dos cursos.

Diante do exposto, mantenho a sentença que acolheu o pedido e condenou a reclamada ao pagamento de 1 hora-aula por semestre decorrente da participação em reuniões e reflexos.

Nego provimento” (págs. 349 e 350).

Nas razões de recurso de revista, a reclamada se insurge contra a condenação imposta. Alega que o reclamante não era professor, e sim tutor, não sendo obrigatória sua participação nas reuniões pedagógicas.

Sustenta que “era ônus do Recorrido demonstrar seu comparecimento nas reuniões era uma imposição da Reclamada, ônus do qual não se desincumbiu”, motivo pelo qual afirma que o acórdão regional “afronta diretamente o **art. 818, inciso I da CLT e art. 373, do CPC**” (pág. 378).



PROCESSO Nº TST-RR - 20087-81.2018.5.04.0010

Também aduz que o Regional, ao entender que era “ônus desta Recorrente a prova de que as referidas reuniões ocorriam durante a jornada do obreiro” (pág. 378), afrontou os citados dispositivos.

Argumenta, “de modo sucessivo, ainda que se admita a participação do obreiro nas reuniões pedagógicas, utilizando-se de modo análogo aos professores, as referidas reuniões são inerentes à sua função e já estão abrangidas pela remuneração percebida, nos termos do art. 320 da CLT” (pág. 378). Aponta violação do citado dispositivo e traz arestos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial Analisa-se.

Inicialmente, cabe destacar que o Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário do reclamante no tema “**RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR**” (pág. 346), registrou que “o reclamante atuava como tutor e não como professor” e que “no ensino a distância, além dos professores, que possuem a incumbência de lecionar a matéria e ensinar os alunos, há também a figura do tutor” (pág. 347), fundamentando-se na distinção das duas atividades prevista na Resolução nº. 1/2016 do Ministério da Educação, na Lei nº 9.394/1996 (artigo 80) e no Decreto nº 5.622/2005 (vigente à época do contrato de trabalho do reclamante).

Assim, entendeu o Tribunal *a quo* que “a função exercida pelo autor” – Tutor – “não impede que se reconheça o direito à remuneração do período que extrapola o atendimento aos alunos” (pág. 349).

No tocante à alegação patronal de que o reclamante (tutor) não demonstrou que sua participação nas reuniões era obrigatória, o Regional consignou que “o depoimento da testemunha convidada pelo autor confirma que os tutores deveriam participar de reunião pedagógica no início do semestre, a qual era realizada por volta das 17h30min/18h, sempre antes do horário de início da aula, por 01 hora e 30 minutos, o que também se encontra registrado nos documentos sob ID. 52aa7d9” (pág. 349).

A Corte *a quo* concluiu que “o desconhecimento da testemunha acerca de aplicação de penalidades não impede que se reconheça a obrigatoriedade de comparecimento, diante da determinação da empresa e das questões importantes tratadas nesses encontros, tais como avisos, instruções e outras informações do curso, nada indicando pudesse ser acessada por outros meios, ônus que era da demandada” (pág. 350).

Desse modo, como a “testemunha convidada pelo autor” comprovou que “os tutores deveriam participar de reunião pedagógica no início do semestre” (pág. 349), o reclamante se desincumbiu do ônus de “demonstrar seu comparecimento nas reuniões era uma imposição da Reclamada” (pág. 378), inexistindo ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, inciso I do CPC.

O Regional entendeu que em se tratando “de alegação da ré, a



PROCESSO Nº TST-RR - 20087-81.2018.5.04.0010

ela é atribuído o ônus da prova de que as reuniões foram realizadas dentro da jornada de trabalho” (pág. 378).

Desse modo, a reclamada, ao sustentar que as reuniões pedagógicas foram realizadas “dentro da jornada de trabalho” (pág. 378) do reclamante, atraiu para si o ônus de comprovar “fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. Pela simples demonstração da jornada do obreiro, seria possível comprovar que a “reunião pedagógica no início do semestre”, realizada “por volta das 17h30min/18h”, inseria-se no período de labor ordinário do reclamante. Inexiste, pois, afronta aos artigos 818 da CLT e 373, inciso I do CPC.

De todo modo, inócua discussão acerca do ônus da prova, nos termos do artigo 341 do CPC.

A reclamada, a respeito da invocação inserta na inicial de que “tais reuniões (não incluídas na carga horária contratada), conforme depreende-se pelos contracheques anexados, nunca foram pagas” (pág. 10), na contestação, argumentou simplesmente: “**PAGAMENTO DE REUNIÕES PEDAGÓGICAS** O reclamante não era professor e, dessa forma, não participava de nenhuma reunião pedagógica do corpo docente, razão pela qual é improcedente o pedido” (pág. 166).

Somente após a sentença, pela qual foi registrado que “a prova testemunhal dá conta da participação dos tutores nas reuniões pedagógicas que ocorriam semestralmente” e que “não há prova da remuneração dos períodos destinado às reuniões e a defesa sequer alega que efetuou o pagamento do período”, a reclamada insurgiu-se contra fato alegado na petição inicial (recurso ordinário).

Diante do exposto, verifica-se que a reclamada, na contestação, não contra-atacou o fato invocado pelo reclamante: reuniões pedagógicas não estavam incluídas na carga horária do trabalhador.

Com efeito, estabelece o artigo 336 do CPC: “Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Por sua vez, o artigo 341 do CPC prevê que “Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se”.

Assim, não se inserindo a hipótese dos autos em nenhuma das exceções previstas nos incisos I, II e III do artigo 341 do CPC, presume-se verdadeiro o fato alegado na inicial, não contestado pela reclamada: reuniões pedagógicas não estavam incluídas na carga horária do trabalhador.

Nesse contexto, presumido verdadeiro o referido fato, inócua a alegação patronal de era do reclamante o ônus de comprovar que “tenha participado de reuniões fora de seu horário de trabalho” (pág. 273).



PROCESSO Nº TST-RR - 20087-81.2018.5.04.0010

Portanto, sob qualquer ângulo de exame da matéria, não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC.

Por fim, em relação à alegação de que as reuniões pedagógicas “são inerentes à sua função e já estão abrangidas pela remuneração percebida, nos termos do art. 320 da CLT” (pág. 378), cabe destacar que o Tribunal *a quo* não apreciou a matéria *sub judice* à luz do artigo 320 da CLT, *in verbis*: “A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários”.

Assim, ausente o prequestionamento exigido pela Súmula nº 297, itens I e II, do TST. Salienta-se que a reclamada, no tema “**DAS REUNIÕES PEDAGÓGICAS**” (págs. 272 e 273), objeto do seu recurso ordinário, não invocou artigo 320 da CLT.

Os julgados colacionados pela reclamada (págs. 378 e 379) referem-se ao tema “**ATIVIDADES RELACIONADAS COM A EDUCAÇÃO**”, desempenhadas por “PROFESSOR” fora “do horário normal das aulas”, explicitando a tese de que “**as atividades extraclasse inerentes à função de professora de ensino fundamental, caso dos autos, já se encontram remuneradas pelo número de aulas semanais, conforme dispõe o art. 320 da CLT, não sendo devido o pagamento de horas extraordinárias**” (pág. 378).

In casu, “o reclamante atuava como tutor e não como professor”, realizando atendimento aos alunos do curso de ensino superior à distância. A reclamada, nas razões de recurso de revista, afirma que “o Recorrido enquanto tutor não ministrava aulas” (pág. 377).

Constata-se, pois, que os aspectos fáticos registrados nos arestos apresentados pela recorrente são diversos dos retratados no acórdão regional, não possuindo aqueles a especificidade exigida pela Súmula nº 296, item I, do TST. Arestos de Turmas desta Corte (págs. 380 e 381), sem previsão na alínea “a” do artigo 896 da CLT, também não se prestam ao fim colimado.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator